

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

MENSAGEM LEGISLATIVA N.º 001 /2020.

Afonso Cláudio/ES, 10 de janeiro de 2020.

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

AO: EXMOS. SRS. <u>VEREADORES DA CMAC</u>

Exm.ºs Vereadores,

Anexo a Presente estamos encaminhando para a deliberação Plenária deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei incluso, intitulado: ESTABELECE PERCENTUAL DE CARGOS A SEREM PREENCHIDOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O grande objetivo da presente proposição é regulamentar o que disciplina o artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio e o disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

Como sabido, as pessoas com deficiência têm dificuldades adicionais para a vida em sociedade, seja em função de dificuldade de locomoção, seja por potencialidades especiais, não corriqueiramente aceitas no mercado de trabalho ou no relacionamento social.

Por esse motivo, são cidadãos carentes de ações positivas da sociedade e do Estado para o pleno exercício dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 foi sensível a essa problemática, prescrevendo diversas normas para a promoção da inclusão desses cidadãos, notadamente mediante a



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

previsão de conferência de tratamento especial com fins ao alcance da isonomia material.

Seja no âmbito de princípios e regras genéricas, seja através de normas especificas, a Constituição está plena de preceitos relativos à inclusão da pessoa com deficiência. Por exemplo, dentre os princípios fundamentais (estruturantes) concebeu-se o Brasil como uma República fundada na dignidade da pessoa humana e constituída para a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1°, III e 3°, III e IV).

Por outro lado, como direito fundamental, consagrou-se o princípio da isonomia material (art. 5°, caput e inciso I), e como direito social a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7°, inciso XXXI).

Nesse contexto, apresento a presente proposição para regulamentar e assegurar plenamente a participação e o ingresso das pessoas com deficiência nos quadros pessoais e permanentes da Administração Pública Municipal, além de minorar os efeitos que sua condição pessoal acarreta, colocando-os em gritante posição de hipossuficiência em relação aos demais candidatos.

Assim, diante da exposição dos motivos acima relatados, solicitamos aos nobres colegas, a aprovação desta propositura, no que antecipadamente agradecemos, aproveitando para reafirmar nossos sinceros votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Vereador



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº Old /2020.

ESTABELECE PERCENTUAL DE CARGOS A SEREM PREENCHIDOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através do Vereador Nilton Luciano de Oliveira, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, obedecendo ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica definido que o provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos da Administração Direta e Indireta do município de Afonso Cláudio, obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas de títulos, far-se-á com a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para as pessoas com deficiência (PcD).

- § 1º Para gozar dos benefícios desta Lei, as pessoas com deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.
- § 2º O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá, as pessoas com deficiência, as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

- § 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente, quando maiores ou iguais a 5 (cinco).
- **Art. 2.º** As pessoas com deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação das provas.
- § 1º A perícia será realizada no órgão médico oficial do Município, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 03 (três) dias, contados do respectivo exame.
- § 2º Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 05 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.
- § 3º A indicação de profissional pelo interessado, deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias, contados da ciência do laudo referido no parágrafo 1º.
- § 4º A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 03 (três) dias, contados da realização do exame.
- § 5º Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.
- **Art. 3º** O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos as pessoas com deficiência considerados inaptos na inspeção médica.
- **Art. 4º** A convocação dos candidatos habilitados terá início pela lista geral, intercalando-se com a lista especial, obedecida a proporção entre o número de cargos vagos e o número de cargos reservados as pessoas com deficiência.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 1º O resultado da proporção de que trata este artigo, obtido pela divisão do número de cargos vagos pelo número de vagas reservadas as pessoas com deficiência, definirá o número dos primeiros candidatos classificados na lista geral a serem convocados consecutivamente, para então proceder-se à convocação do primeiro candidato com deficiência, classificado na lista especial.

§ 2º Caso o candidato com deficiência esteja melhor classificado na lista geral de aprovados, sua convocação obedecerá a essa classificação, ignorando-se sua posição na lista especial.

Art. 5º Os editais para abertura do concurso público de provas ou de provas de títulos a serem publicados a partir da vigência desta Lei, deverão constar os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, em especial a reserva percentual estabelecida, sob pena de nulidade.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se a todo provimento de cargos e empregos públicos municipais, cujas normas deverão constar no edital de concurso público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 22 de vineiro de 2020.

NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente